



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER 27/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2020.**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Rodrigo Goulart (PSD) e Professor Toninho Vespoli (PSOL), que dispõe sobre a concessão de jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação e sem redução de salário, para servidor municipal que possua filho, cônjuge ou dependente com necessidades especiais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, ao servidor( a) que possua filho, cônjuge, dependente direto ou sob guarda judicial que seja pessoa com deficiência decorrentes de síndromes de Down do Transtorno do Espectro Autista e ou de outras patologias que exijam acompanhamento presencial em terapias e procedimentos, será concedida jornada de trabalho reduzida de 30 (trinta) horas semanais sem redução de salário e sem necessidade de compensação de horários.

Para obtenção do benefício, o servidor deverá comprovar o vínculo de dependência da pessoa com deficiência PCD - e a síndrome ou patologia em laudo médico onde conste a necessidade de procedimentos terapêuticos ou fisioterápicos.

Na justificativa que acompanha a propositura, os autores argumentam que a propositura evidencia dois aspectos importantes: um, a necessidade de aliviar parte da sobrecarga pessoal do servidor, o que resultará em melhor desempenho de suas funções no trabalho e, outro, dar ao dependente portador da necessidade de acompanhamento a devida atenção aos seus direitos.

Esclarece que há legislação federal disciplinando o tema e farta jurisprudência garantindo esse direito.

Destaca ainda que a redução da jornada dependerá das comprovações e dos procedimentos que serão fixados em decreto regulamentador, a saber: que o dependente PCD necessite de terapias; dependa exclusivamente do servidor(a) como acompanhante nos cuidados multidisciplinares e terapias; que a ausência do acompanhante (servidor público) causa prejuízo ao desenvolvimento da pessoa com deficiência ou necessidades especiais; e, que a licença não remunerada (prevista no estatuto) inviabilizaria o custeio das despesas da família e da pessoa com deficiência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura.

A Lei Federal nº 8.112/91 já concede um horário especial ao servidor federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência sem prejuízo da remuneração.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.(grifos nossos).

Mesmo não havendo legislação em âmbito estadual ou municipal, a jurisprudência entende que nesses casos, cabe a aplicação por analogia das regras previstas na Lei Federal 8.112/90:

O servidor portador de deficiência física não pode ser prejudicado se o seu município não tem uma lei que disponha sobre a redução ou a adequação da jornada de trabalho. Nesse caso, cabe a aplicação, por analogia, das regras previstas na Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Com este entendimento, a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul (JECs), confirmou sentença que reconheceu o direito de redução de jornada a um servidor tetraplégico do Município de Gravataí, na Região Metropolitana de Porto Alegre.

(Fonte: Revista Consultor Jurídico. Município deficiente físico reduz jornada por meio de lei federal, decide TJ-RS. Disponível em: ConJur - Deficiente reduz jornada mesmo sem previsão de lei municipal. Publicado em: 16/02/2021. Consultado em: 23/08/2021)

Tendo em vista que a propositura trará segurança jurídica ao servidor que se enquadre nas hipóteses de redução de jornada sem prejuízo do vencimento em razão dele ou de seu dependente necessitar de cuidados especiais, evitando-se a judicialização para conseguir a obtenção desse direito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09-03-2022

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Milton Ferreira (PODE)

Arselino Tatto (PT)

Erika Hilton (PSOL) Relatora

George Hato (MDB)

Fernando Holiday (NOVO)

Eli Corrêa (UNIÃO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/03/2022, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).